



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA

ENDEREÇO: Av Marechal Rondon, 8682 - Parque Industrial Tancredo Neves - Vilhena/RO - CEP: 76987-790

PAT Nº: 20232900100145

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2023

CAD/CNPJ: 07.689.042/0007-16

CAD/ICMS: 00000005027853

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1160/TATE/SEFIN

1. Manifesto de Carga Eletrônico - não emissão, não apresentação, erro I | art. 77, VIII, "q". - 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de emitir manifesto de carga em redespacho de mercadorias recebidas em Porto Velho/RO para entrega em Guajará-Mirim/RO. As notas fiscais relativas ao transporte constavam dos Protocolos 2023305259677 e 2023305254942 e foram redespachadas em subcontratação de motorista autônomo, Sr. Valdir Araújo de Almeida, devidamente qualificado no auto de infração.

A infração foi capitulada na Cláusula 3ª e Cláusula 11ª do Ajuste SINIEF 21/2010; c/c artigo 78,

inciso VII; e artigo 92 da subseção II do Anexo XIII do RICMS/RO/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.426,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.426,50

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 20/09/2023, tendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente processo segue com exigibilidade suspensa, em função da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, conforme sua própria nomeação e teor:

I - RECURSO ADMINISTRATIVO POR NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE MULTA

Uma vez que o Auto de Infração n.º 20232900100145 – Lavrado em 05/09/2023 – Lavrado no Posto Fiscal do IATA – RO., na condição de Ato Administrativo, não se encontra revestido dos requisitos formais de validade e existência, encontrando-se ainda em desconformidade com os preceitos constitucionais pátrios, devendo, portando, ser declarado nulo, pelos motivos que abaixo se passa a elencar:

II - DOS FATOS

O sujeito passivo acima qualificado, promoveu operação de transporte de cargas de PVH p/ Guajará-mirim, através de subcontratação, através do veículo Mercedes Bens, 1516, placa GK V4498 / RO RENAAM 00261474570, conduzido pelo motorista Valdir Araújo de Almeida, CPF 325794462-69, cujos documentos fiscais, DANFE, constante dos

PROTOS 2023305259677, 2023305254942, vieram registrados nos manifestos de origem, porém não foram emitidos os manifestos de cargas de redespachos, para as notas fiscais das mercadorias do transbordo, ou seja, transferência, da origem, para a rota de Porto Velho / Guajará[1]Mirim.

A impugnante teve contra si, lavrado o auto de infração, recebido em de setembro de 2019 (cópia anexa), que descreve que o sujeito passivo, acima Auto de Infração N.º 20232900100145 de 05.09.2023 qualificado acima qualificado, promoveu operação de transporte de cargas de PVH p/ Guajará-mirim, através de subcontratação, através do veículo Mercedes Bens, 1516, placa GK V4498 / RO RENAAM 00261474570, conduzido pelo motorista Valdir Araújo de Almeida, CPF 325794462-69, cujos documentos fiscais, DANFE, constante dos PROTOS 2023305259677, 2023305254942, vieram registrados nos manifestos de origem, porém não foram emitidos os manifestos de cargas de redespachos, para as notas fiscais das mercadorias do transbordo, ou seja, transferência, da origem, para a rota de Porto Velho / Guajará-Mirim.

...

III - FUNDAMENTOS LEGAIS

Certo é que a Administração Pública goza de poderes e prerrogativas na busca do interesse público em um patamar de superioridade em face dos interesses privados, poderes estes que se materializam através de seus atos administrativos, dos quais faz parte o Auto de Infração ora tratado. Entretanto, os atos administrativos encontram seus limites na previsão legal, como forma de coibir abusos e ilegalidade praticados pelo administrador em face dos administrados. No caso em testilha, o Auto de Infração ofende não apenas preceitos constitucionais expressos, como também apresenta-se viciado em seus elementos, como se passa a demonstra: Auto de Infração N.º 20232900100145 de 05.09.2023.

IV - DO VÍCIO DE FORMA

Para que o ato administrativo seja válido, necessário se faz que seja realizado de acordo com as formalidades exigidas em lei, sob pena de que nenhum efeito seja produzido.

Nesta esteira, o motivo do ato administrativo representa as razões que justificam a sua edição, ou seja, as razões de fato enquanto circunstância fáticas que o ensejaram, e o pressuposto de direito, representado pela normal do ordenamento jurídico que justifica a sua prática.

O agente fiscalizador lotado em posto fiscal de fronteira ou qualquer outro, que fiscalizam mercadoria em trânsito, estão impedidos de atuar sem a devida designação da autoridade administrativa competente, conforme previsto na LEI 688/96.

Vejamos o embasamento legal do presente caso:

LEI 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

*V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, **salvo nos casos de flagrante infracional** em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

Para elucidar o caso em questão, vejamos o lapso temporal dos fatos:

Auto de Infração N.º 20232900100145 de 05.09.2023

- Foi emitido o DAMDFE - NÚMERO 2110 de 04/09/2023 17:50:33, PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 911230001035877, 04/09/2023 17:50:58, conforme afirmado pelo agente fiscalizador. Sendo Lavrado o respectivo Auto de Infração n.º 20232900100145 em 05/09/2023 às 16:14 – abrangendo um período fiscalizado de: 05/09/2023 à 05/09/2023.

*De maneira que não se caracteriza flagrante infracional, pelos fatos ora esclarecidos, uma vez que houve a efetiva “passagem” e foi levado a conhecimento do agente fiscalizador no dia **05/09/2023**, porém fomos devidamente intimados em **20/09/2023***

...

O lapso temporal existente entre a emissão a emissão A.I. em 05/09/2023 e a data de Intimação em 20/09/2023, para lavratura do auto de infração, é bastante longo, o que descaracteriza situação de flagrante de infração à legislação tributária, característica esta necessária para constituição de crédito tributário de mercadoria em trânsito.

V - DA NULIDADE DA COBRANÇA

Corroborando para tais afirmações trago a luz dos fatos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

A presente ação fiscal foi realizada ao arrepio da lei, sem ter a autoridade fiscalizadora autorização para fazê-la, tornando-a nula, haja vista que, no caso de mercadoria em trânsito, o auto de infração deve ser lavrado no momento do flagrante infracional, caso contrário, necessário se faz a existência da DFE.

...

Ao final, junta jurisprudência do TAE e pede pela nulidade e cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de emitir o Manifesto de Carga “MDF-e”, quando do redespacho de mercadorias recebidas para entrega em outro município de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O cerne do argumento da impugnante, embora dividido em diversos tópicos, é que a ação fiscal não poderia ser iniciada contra ela sem emissão de DFE, pois o caso não seria de flagrante infracional. Apenas o flagrante conteria permissivo legal para intervenção fiscal naquele momento. Entende que não houve flagrante, pois os fatos ocorreram em 05/09/2023 (data da lavratura), sendo cientificado à impugnante somente em 20/09/2023 (ciência do AI).

Há um notório equívoco da impugnante, com relação ao momento da ocorrência do flagrante infracional com mercadorias em trânsito, já que este é o permissivo legal para intervenção fiscal sem designação expressa (DFE ou DSF).

O “flagrante infracional com mercadorias em trânsito” ocorre no momento em que a autoridade fiscal, recebendo os documentos do transportador/motorista, cujos bens transportados constam do caminhão, constata a ocorrência de infração à legislação tributária/fiscal. Este flagrante não se prolonga no tempo até o momento da cientificação. Ele simplesmente ocorre naquele momento.

A cientificação, que por óbvio ocorre *a posteriori* da lavratura de auto de infração, é mero procedimento citatório. É procedimento formal necessário e condicionante para instauração da demanda, no processo administrativo tributário.

No caso em tela, as notas fiscais citadas pela impugnante foram emitidas em 04/09/2023, conforme protocolos informados, e tiveram trânsito pelo posto fiscal no dia imediatamente seguinte (05/09/2023). Neste mesmo momento, houve a lavratura do auto de infração. Já está consumado o flagrante infracional com mercadorias e notas fiscais em trânsito. Então, não há que se falar em “necessidade de DFE” autorizativa de fiscalização. Há permissivo legal para os trabalhos fiscalizatórios. Se assim não fosse, nenhum ato fiscalizatório de “posto fiscal” seria lícito.

Isto posto, afasto os argumentos e a tese defensiva para considerar válida a intervenção fiscal em flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal do IATA, em Rondônia.

A indicação da defesa de que haveria ilegalidade no ato fiscalizatório cai por terra. A fiscalização agiu em conformidade com as normas tributárias e fiscais. Correto é o lançamento fiscal e o crédito tributário dele decorrente.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.426,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.426,50

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o lançamento de multa no valor de R\$ 5.426,50 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/11/2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad. 300011803

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, 300011803, Data: 24/11/2023, às 11:55.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.